



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103789-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante LAIS DO NASCIMENTO SOUSA, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2103789-10.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Lais do Nascimento Sousa

AGRAVADA: Bradesco Saúde S/A

COMARCA: São Caetano do Sul

JUÍZA: Érika Ricci

VOTO Nº 16.828

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. PLANO DE SAÚDE. Indeferimento da tutela de urgência que visava compelir a requerida a fornecer o medicamento Ozempic 1mg à demandante. Inconformismo da autora. Requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil não preenchidos. Medicamento de uso domiciliar não indicado para o tratamento de neoplasias. Hipótese em que não há cobertura obrigatória pelo plano de saúde. Inteligência do artigo 10, inciso VI, da Lei nº 9.656/1998. Probabilidade do direito, em análise perfunctória, não demonstrada. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória (fls. 64/65 do processo de origem), que, em ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos, indeferiu a tutela de urgência que visava compelir a requerida ao fornecimento do medicamento prescrito pelo médico que assiste a autora.

Irresignada, alega a agravante, em apertada síntese, que se submeteu à cirurgia bariátrica e, atualmente, necessita do medicamento *Ozempic 1mg*, na dosagem e frequência indicadas pelo médico assistente, para controle da obesidade, que não foi solucionada pelo procedimento cirúrgico anterior. Aduz que os requisitos para concessão da tutela de urgência foram regularmente preenchidos, precipuamente porque o relatório médico apontou, de forma inequívoca, a necessidade do medicamento para tratamento de sua condição médica. Assevera que em razão da obesidade grau III, adquiriu uma série de outras comorbidades, tais como lipedema, depressão, ansiedade, esteatose hepática e tendinite nos tornozelos. Assevera que a não disponibilização do fármaco compromete gravemente sua qualidade de vida, o que viola seu direito fundamental à saúde, assegurado pela Constituição Federal. Argumenta que a jurisprudência pátria tem reconhecido o dever de se garantir o acesso a medicamentos necessários para tratamento de condições médicas graves.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 80/84).

Forte nessas premissas, pugna pela antecipação da tutela recursal. Ao final, requer o integral provimento do recurso para reforma da decisão agravada.

Prejudicado o pleito de concessão do efeito ativo ao recurso e dispensada a apresentação de contraminuta em prestígio da celeridade processual, por inexistir prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

Como é cediço, a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No que tange ao primeiro requisito, *“ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente”* (Código de Processo Civil Anotado, Editora GZ, 2016, Coord. **JOSÉ ROGERIO CRUZ E TUCCI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI, SANDRO GILBERT MARTINS**).

A propósito, também lecionam **NELSON NERY JUNIOR** e **ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**: *“Duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de*

conhecimento ou do processo de execução" (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 857/858).

No caso em testilha, a autora comprovou que possui *Obesidade* associada a diversas comorbidades como *Hipovitaminose D, Lipedema, Depressão, Ansiedade, Esteatose Hepática e Tendinite nos tornozelos*, com prescrição médica para uso do medicamento *Ozempic 1mg* (fls. 49 – autos de origem).

Contudo, respeitados os argumentos da agravante e a gravidade do seu estado de saúde, os requisitos para a concessão da tutela de urgência não estão preenchidos.

Isso porque, o artigo 10, inciso VI, da Lei nº 9.656/1998 expressamente exclui do rol de cobertura obrigatória pelos planos de saúde os medicamentos utilizados em tratamentos domiciliares, com exceção daqueles antineoplásicos.

E é precisamente este o caso dos autos, porquanto o fármaco pleiteado não é quimioterápico, bem como não dependem de administração exclusiva por profissional da saúde ou em ambiente hospitalar.

Assim, *a prima facie*, a probabilidade do direito da agravante não está demonstrada, uma vez que não há qualquer irregularidade na recusa do fornecimento do tratamento em questão.

Ademais, não restou demonstrada a alegada urgência, porquanto a cirurgia bariátrica foi realizada há mais de 13

(treze) anos (fls. 49 – autos de origem). Além disso, embora o médico assistente tenha prescrito o tratamento em 14 de fevereiro de 2024, a autora somente ajuizou a demanda mais de um ano depois, o que corrobora a ausência dos requisitos para concessão da tutela de urgência no caso *sub judice*.

Por conseguinte, agiu com o seu costumeiro acerto a magistrada de primeiro grau, mantendo-se *in totum* a r. decisão agravada.

Em casos análogos já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Obrigação de fazer. Tutela de urgência deferida para impor à ré o fornecimento do medicamento Semaglutida (Ozempic). Recurso da demandante. Medicamentos de uso não hospitalar que podem ser excluídos da obrigação da operadora do plano de saúde a fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme o disposto no artigo 10, VI, da Lei 9656/98. Precedentes desta Câmara e Corte. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2076267-42.2024.8.26.0000; Relator Emerson Sumariva Júnior; j. 26.04.2024)

OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (OZEMPIC). TRATAMENTO DE DIABETES e OBESIDADE. Insurgência contra decisão que indeferiu tutela de

urgência. Decisão mantida. Não há probabilidade do direito de fornecimento, por operadora de plano de saúde, de medicamento injetável de uso domiciliar para tratamento de diabetes e obesidade, ainda que o respectivo valor seja elevado (art. 300, CPC; art. 10, VI, Lei 9.656/1998). RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2243004-69.2023.8.26.0000; Relator Carlos Alberto de Salles; j. 12.02.2024)

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora